

Processo nº: E-12/003.225/2015
Autuação: 04/05/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Expansão do sistema de abastecimento de água no município de Armação dos Búzios.
Sessão: 12/09/2018

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENRSA n.º 2.756¹, de 17 de dezembro de 2015, através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, autorizou a execução do projeto de expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios – RJ, nos moldes apresentados pela concessionária.

Na mesma deliberação, a concessionária ficou, ainda, obrigada a informar à esta Agência a data de início das obras, bem como a apresentar comprovação da execução física e financeira dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras.

Através da Carta Prolagos n.º 345-2016, enviada em 17 de março de 2016 e acostada às fls. 113-114, a concessionária informou que a obra aqui autorizada iniciou em 14 de novembro de 2014 e salientou que a execução da adutora em questão *“visa a favorecer o abastecimento de água nas regiões centrais de Búzios e bairros adjacentes, com o intuito de melhorar a vida da população dentro do perímetro da concessão da Prolagos”*.

Justificou a quitação das notas fiscais anterior e posterior ao início e conclusão das obras argumentando que os pagamentos são efetuados após as medições, que visam aferir a qualidade do sistema implantado,



ou por negociações junto a fornecedores, que objetivam reduzir o impacto no fluxo de caixa.

Consta nos autos, às fls. 117-125, carta da concessionária informando todas as obras que antecipou o início sem a prévia anuência desta Agência, alegando necessidade do serviço e pleito do Poder Concedente. Através de referida correspondência, a concessionária roga um tratamento uniforme aos casos e ausência de aplicação de penalidade, mediante os esclarecimentos prestados e o compromisso firmado de não reincidência.

Às fls. 143-257, através da Carta Prolagos n.º 2411/2016, a concessionária apresenta a seguinte documentação: *as built* da obra, Laudo Técnico Conclusivo (LTC), emitido por perito engenheiro, comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e parecer técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros. Ao final da carta, acrescentou que a obra foi finalizada antes da edição da Instrução Normativa n.º 50/2015.

Através do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 36/2016 (fls. 258-275), a CASAN, detalhando o que foi realizado e implantado, atestou a conformidade das obras, afirmando que estão de acordo com as especificações dos serviços e materiais necessários e em perfeitas condições de uso, aparentando solidez e estabilidade.

Às fls. 277-278, a CAPET, em seu parecer, afirmou que a concessionária não cumpriu a Instrução normativa n.º 50, uma vez que faltou apresentar o valor do "*as built*" na base EMOP, base dez/08 e o valor de cada nota fiscal levado a base dez/08, adotando como mês para o cálculo aquele no qual foi emitida a nota fiscal e, ao lado deste valor, o código EMOP correspondente ao dispêndio.

A concessionária apresentou planilha de valores retificada, atendendo ao despacho da CAPET, visando o cumprimento da IN n.º 50 (fls. 289-290, 293-294, 296-297).



Em despacho técnico constante às fls. 298, a CAPET apresentou um modelo de tabela que a concessionária deveria seguir para cumprir a IN n.º 50, detalhando as informações que nela deverão constar.

Desta forma, às fls. 311-312, a concessionária apresentou nova planilha, com os ajustes procedidos.

Pela relatoria do até então Relator do presente processo, foram identificadas diferenças de valores em materiais idênticos, motivo porque foi solicitada manifestação da CASAN (fls. 313).

A CASAN, por sua vez, solicitou manifestação da concessionária, que apresentou a seguinte justificativa: os valores apresentados em fase de projeto são estimados e variam de acordo com o projetista e a cotação que realizou, já os apresentados no "*as built*" refletem a real situação da obra e podem ser influenciados por acordos realizados em cada localidade (fls. 321-322).

Apesar dos esclarecimentos, a CASAN solicitou à concessionária que apresentasse o catálogo de preços de tubos PEAD de 400mm, utilizado para elaboração do orçamento em questão (fls. 323-324), o que foi devidamente atendido às fls. 327-331 e 336-337, conforme declarado pela CASAN às fls. 338-339.

Por meio do Parecer Técnico AGEENSA/CAPET nº 112/2017, de fls. 341-344, após detalhada análise de toda a documentação financeira enviada pela concessionária, a CAPET concluiu que a prestação de contas da obra foi cumprida, e que houve uma diferença para menos na ordem de 22,61%, comparado ao valor original apresentado e na ordem de 23,65%, comparado ao valor do "*as built*".

Explicou que esta diferença ocorreu em razão da glosa no valor de R\$ 415.047,00 (quatrocentos e quinze mil e quarenta e sete reais), com base de dez/2008, uma vez que provenientes de compensação de crédito de ICMS ou possuírem local de entrega não condizente com o local da obra.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225/2015
Data 04/05/2015 Fls.: 379
Rubrica: *uuus* 502382

Ao final, sugeriu que, para análises futuras, haja uma verificação dos fornecedores para atestar sua regularidade empresarial, ou seja, *"se estão em plena operação e se as notas fiscais emitidas estão de acordo com a legislação vigente no que tange a regularidade fiscal"*.

Rebatendo as razões das glosas, a concessionária ponderou que o local de entrega dos produtos e materiais pode ser distinto do local da obra, sendo que, normalmente, recebe seus pedidos no almoxarifado da sede (localizada no município de São Pedro da Aldeia) ou nas Estações de Tratamento de Esgoto, que também são utilizadas como almoxarifado em razão da área disponível para armazenamento.

A respeito das glosas de ICMS, afirmou que o processo E-12/003/478/2015 foi inaugurado para analisar o diferencial da alíquota de ICMS, motivo porque solicitou sua suspensão até o julgamento deste regulatório (fls. 347-351).

Através da correspondência Carta Prolagos PRO-2018-001150-CTE, a concessionária pleiteou a reconsideração do valor glosado referente ao ICMS (fls. 365).

A Procuradoria da AGENERSA elaborou o parecer n.º 21-2018/MSF-PROC/AGENERSA (fls. 368-370), através do qual opinou por considerar cumprido o investimento em análise, sem a necessidade de levar à conta da próxima revisão quinquenal, já que não houve impacto negativo à concessão.

Chamou a atenção para a data de conclusão da obra, que se deu de forma antecipada e sem prévia comunicação à esta Agência. Especificamente quanto a isto, destacou que, pelo fato da obra haver sido concluída em 28.11.2014, a Instrução Normativa n.º 50/2015 não se aplica, posto que posterior.



Quanto a glosa do valor do ICMS, concordou com o entendimento manifestado pela CAPET, no sentido de que é uma compensação fiscal e tributária, não de investimento.

Com base em tais argumentos, concluiu opinando pela aplicação de penalidade com fulcro na Cláusula 51, §§ 6º, 22 e 27, do Contrato de Concessão, e no artigo 24, inciso I, alínea g, da Instrução Normativa n.º 07/2009.

Aberto prazo para manifestação em forma de alegações finais, a concessionária reiterou os termos da manifestação acostada às fls. 347-351, requerendo a suspensão da glosa de ICMS, no valor de R\$ 33.977,49 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), até a conclusão do processo n.º E-12/003.478/2015, mantendo o valor de R\$ 1.788.241,97 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), com data base de 2008 (fls. 374).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 2756 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/225//2015, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art.1º - Autorizar a execução do projeto apresentado pela PROLAGOS, relativo à Expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios - RJ - Adutora de Búzios, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º 638/10, idem 1.3 - Ampliação Sistema Adutor, constante no cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Anexo II do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art.2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta Agência o início da obra para implantação do sistema.

Art.3º - Determinar à Concessionária que apresente, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 120

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/225/2015
Data	04/05/2015
Fis.	502924-8
Rubrica:	www. 502924-8

(cento e vinte) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/225/2015
Data 04/05/2015 Fls.: 378
Rubrica: 50238



Processo nº: E-12/003.225/2015
Autuação: 04/05/2015
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Expansão do sistema de abastecimento de água no município de Armação dos Búzios.
Sessão: 12/09/2018

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003.225/2015
Data: 04/05/2015 Fls. 382
Data da Retificação: 12/09/2018
Responsável: WMS 5023824-8

VOTO

Cuida-se da análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2.756¹, de 17 de dezembro de 2015, através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, autorizou a execução do projeto de expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios – RJ, nos moldes apresentados pela concessionária.

Apesar do projeto haver sido apresentado para análise desta Agência em 27 de abril de 2015, inaugurando o presente regulatório, a concessionária já havia concluído as obras desde o mês anterior, ou seja, março de 2015, que tiveram início em novembro de 2014. Ou seja, a concessionária já havia iniciado as obras 5 (cinco) meses antes de apresentar o projeto para apreciação por parte da AGENERSA.

De pronto já se observa, na conduta da concessionária, o descumprimento de premissas contratuais, uma vez que não informou sobre a execução de obras que careciam de fiscalização por parte desta Agência.

Além disso, ao ingressar com o pleito, a concessionária já havia concluído a obra e omitiu esta informação até ser instada a se manifestar para informar a data do início das obras de implantação do sistema, o que ocorreu após o julgamento do processo, com vistas ao atendimento do artigo 2º, da deliberação que aprovou o projeto.



Como se não bastasse, também não houve o envio imediato da documentação referente a execução física e comprovação financeira dos gastos com a execução do projeto, o que só ocorreu em 31 de outubro de 2016, ou seja, 19 (dezenove) meses após a conclusão das obras e, aproximadamente, 10 (dez) meses após a publicação da deliberação que aprovava o projeto e conferia prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de referida documentação.

Todavia, importante frisar que não foram identificadas irregularidades no projeto apresentado, motivo porque foi autorizada sua execução nos exatos moldes propostos pela concessionária.

A documentação que a concessionária apresentou foi composta por: (i) "as built" da obra, com registro fotográfico, plantas, cronograma e orçamento; (ii) Laudo Técnico Conclusivo - LTC, juntamente com registros fotográficos, desenho "as built", orçamento e ART's; (iii) Parecer Técnico Financeiro - PATEC, com orçamento "as built", planilha financeira e notas fiscais.

Segundo os despachos elaborados pela CAPET em 01.12.2016 (fls. 277-278), 09.02.2017 (fls. 298) e o parecer técnico AGENERSA/CAPET n.º 112/2017 é possível inferir que a concessionária atendeu à Instrução Normativa n.º 50/2015.

O custo para implantação do projeto foi orçado em R\$ 1.774.450,64 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Da análise da "as built" restou comprovado que efetivamente foi gasto o valor de R\$ 1.788.241,97 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo a data-base dezembro de 2008. Contudo, deste montante se faz necessário proceder com glosa no valor de R\$ 33.977,49 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), por se tratar de compensação de alíquota de ICMS, alcançando, assim, o total gasto de R\$ 1.754.264,47 (um milhão,



setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Observe-se, ainda, que a questão levantada a respeito das glosas de ICMS está sendo devidamente tratada através do processo² em trâmite nesta Agência.

Por fim, no que concerne a documentação apresentada pela concessionária para atestar os dispêndios financeiros para conclusão do investimento aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 2.756/2015, em observância ao artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 50, que determina a apresentação de "as built" juntamente com parecer técnico de empresa de auditoria externa, nota-se que a concessionária não atendeu à normativa em sua integralidade, na medida em que apresentou PATEC assinado apenas por pessoa física (profissional autônomo), inobservando a expressa necessidade de contratação de empresa de auditoria externa para emissão do parecer, motivo porque entendendo necessária a penalização da conduta da concessionária.

Há de se consignar que subsiste a obrigação de apresentação de PATEC do investimento em questão nos moldes apresentados pela Instrução Normativa n.º 50/2015, ou seja, emitido por empresa de auditoria externa.

Ante o exposto, e lastreando-me nas manifestações técnicas da CASAN e CAPET, as quais torno parte integrante da presente decisão, **VOTO** por:

1. Não considerar concluído o projeto de expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios – RJ, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 2.756/2015, até a apresentação de PATEC do investimento em questão nos moldes apresentados pela Instrução Normativa n.º 50/2015, ou seja, emitido por empresa de auditoria externa, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão;



2. Considerar o valor de R\$ 1.754.264,47 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios – RJ;

3. Aplicar à concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a 28 de novembro de 2014 – data que a concessionária apontou como de início das obras – com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão, com relação a ausência de informação prévia sobre o início das obras da execução de obras que careciam de fiscalização por parte desta Agência e por transmitir informações inverídicas à esta Agência, atrapalhando o exercício da fiscalização que nos compete;

4. Aplicar à concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão, por haver apresentado comprovação financeira e de execução física da obra após 10 (dez) meses da publicação da Deliberação AGENERSA N.º 2.756/2015, que determinava a apresentação de tais documentos em até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão da obra;

5. Aplicar à concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão do descumprimento do artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 50/2015, bem como da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro,

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/225/2015

Data 04/05/2015 Fls.: 386

Rubrica: *www* 5023824-8



alínea g, ambas do Contrato de Concessão, e do artigo 14, II, da Instrução normativa n.º 007/2009;

6. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 2756 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/225//2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Autorizar a execução do projeto apresentado pela PROLAGOS, relativo à Expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios - RJ - Adutora de Búzios, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº. 638/10, idem 1.3 - Ampliação Sistema Adutor, constante no cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Anexo II do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art.2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta Agência o início da obra para implantação do sistema.

Art.3º - Determinar à Concessionária que apresente, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

² Processo n.º E-12/003.478/2015



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/225/2015

Data 04 / 05 / 2015 Fls.: 387

Rubrica: *WMS* 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3352 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
EXPANSÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS
BÚZIOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/225/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não considerar concluído o projeto de expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios – RJ, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 2.756/2015, até a apresentação de PATEC do investimento em questão nos moldes apresentados pela Instrução Normativa n.º 50/2015, ou seja, emitido por empresa de auditoria externa, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão.

Art. 2º - Considerar o valor de R\$ 1.754.264,47 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de expansão do sistema de abastecimento de água de Búzios – RJ.

Art. 3º - Aplicar à concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a 28 de novembro de 2014 – data que a concessionária apontou como de início das obras – com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão, com relação a ausência de informação prévia sobre o início das obras da execução de obras que careciam de fiscalização por parte desta Agência e por transmitir informações inverídicas à esta Agência, atrapalhando o exercício da fiscalização que nos compete.

Art. 4º - Aplicar à concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula



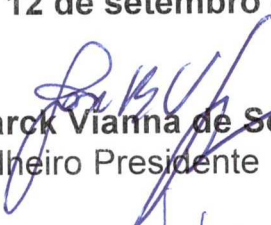
Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão, por haver apresentado comprovação financeira e de execução física da obra após 10 (dez) meses da publicação da Deliberação AGENERSA N.º 2.756/2015, que determinava a apresentação de tais documentos em até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão da obra.

Art. 5º - Aplicar à concessionária Prolagos a penalidade de multa no importe de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão do descumprimento do artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 50/2015, bem como da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão, e do artigo 14, II, da Instrução normativa n.º 007/2009.

Art.6º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator